



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10520-000.126/94-49

Sessão de 16 de maio de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2, 234

Recurso nº: 109495 - IRPJ - Ex.: 1994

Recorrente: COMERCIAL JERUSALÉM FRUTAS E LEGUMES LTDA.

Recorrida: DRF EM CURVELO/MG

NOTA FISCAL - FALTA DE EMISSÃO - Descabe a exigência da multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.846, de 1994 quando o Fisco não comprova a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações.

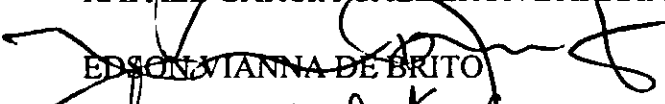
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL JERUSALÉM FRUTAS E LEGUMES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

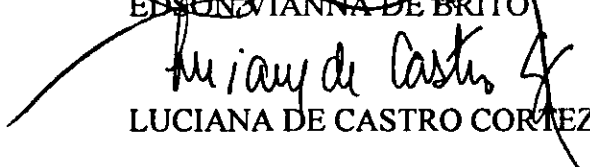
Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Natanael Martins, Mariangela Reis Varisco e Dicler de Assunção.

Acórdão nº 107-2.234

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10520-000.126/94-49****RECURSO Nº: 109495****ACÓRDÃO Nº: 107-. 2. 234****RECORRENTE: COMERCIAL JERUSALÉM FRUTAS E LEGUMES LTDA.****RELATÓRIO**

COMERCIAL JERUSALÉM FRUTAS E LEGUMES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 01/09/94 (fls.19/21), da decisão proferida pela DRF em Curvelo/MG (fls. 11/14), que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, pelo qual exige-se multa de 44.595,05 UFIR tendo em vista a constatação de venda de mercadorias não acobertada pela devida emissão de notas fiscais.

2. A exigência fiscal tem por fundamento o disposto no art. 3º da Lei nº 8.846, de 1994.

3. A recorrente, não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, em 16 de maio de 1994, impugnação de fls. 07/08, onde argumenta que:

- a) nunca deixou de emitir as notas fiscais, solicitadas pelos consumidores;
- b) a maioria dos produtos que comercializa são isentos de tributação(ICMS);
- c) as "anotações informais"apresentadas ao fisco não refletem o movimento diário do seu estabelecimento.

4. A autoridade de primeira instância assim ementou sua decisão de fls. 11/15:

" Multa por não emissão de Notas Fiscais - A não emissão de Notas Fiscais, recibos ou documentos equivalentes, no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias, sujeita o contribuinte à multa prevista na Lei 8.846/94.

5. Em suas razões de decidir, referida autoridade afirma que a autuada realizou vendas no período de 02/04/94 a 14/04/94, sem a correspondente emissão de documentário fiscal, e que as diversas alegações apresentadas na peça impugnatória não são alicerçadas em qualquer elemento de prova.

6. Aduz, ainda, que a interessada, para eximir-se da penalidade aplicada, não pode "alegar que a maioria dos produtos que comercializa são isentos de tributação nos termos do

Acórdão nº 107-2.234

RICMS, visto que, mesmo se isentos da obrigação principal (recolhimento de tributos), permanece a obrigação acessória (emissão de documentário fiscal)." Igualmente irrelevante a afirmativa de que no local encontravam-se os talonários de notas fiscais exigidos pela legislação estadual, pois além da presença física dos referidos talonários nos estabelecimentos comerciais, a obrigatoriedade imposta pela lei federal diz respeito à efetiva emissão das notas no momento da realização das vendas.

7. Tendo tomado ciência da decisão em 03 de agosto de 1994 (fls.18) interpôs recurso voluntário de fls. 19/21, onde, em resumo, alega não conter, nos autos, provas no sentido de que tenha efetuado vendas de mercadorias desacobertas de notas fiscais.

8. É o relatório.

Acórdão nº 107-2.234

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Trata-se, no presente caso, de exigência fiscal relativa à multa regulamentar de 300% aplicável sobre o valor das operações não acobertadas pela emissão de nota fiscal.

A referida exigência tem por fundamento legal o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, cuja redação é a seguinte:

"Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da venda.

(...)

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

(...)

Art. 4º A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço de mercado."

Os dispositivos acima transcritos demonstram claramente o objetivo da lei, qual seja, o de coibir a prática até então usual da venda de bens e serviços sem a respectiva emissão do documentário fiscal correspondente, impondo ao infrator uma multa correspondente a 300% do valor da operação pelo descumprimento da obrigação de emitir a respectiva nota fiscal.

Este documento é exigido pela legislação fiscal para controle de operações que direta ou indiretamente se relacionem com a obrigação de pagar impostos. Trata-se, portanto, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional-CTN - de uma obrigação tributária acessória, prevista em lei no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

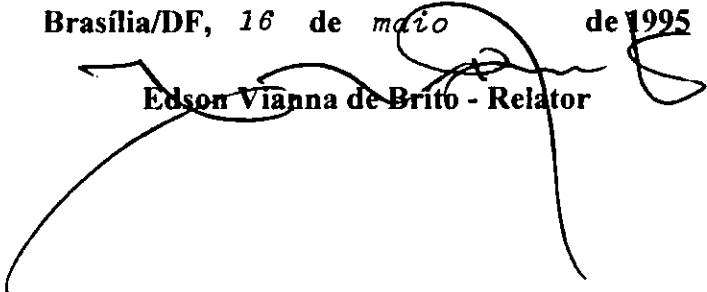
Acórdão nº 107-2.234

No presente caso, não há no processo elementos que comprovem o descumprimento desta obrigação acessória - isto é, a falta de emissão de notas fiscais por ocasião da venda de mercadorias.

A autoridade lançadora limitou-se a afirmar que a exigência fiscal "refere-se à apuração das vendas efetuadas no período de 02.04.94 a 14.04.94, sem a devida emissão de nota fiscal no ato da venda de acordo com o registrado no livro de controle de caixa.", sem, no entanto, juntar aos autos, pelo menos, o citado livro de controle.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília/DF, 16 de maio de 1995


Edson Vianna de Brito - Relator